



**DECRETO Nº 2.576 DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE  
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E  
PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe o Parágrafo único do art. 50, da Lei nº 1.782, de 14 de junho de 1993(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais),

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar as regras municipais sobre consignações com aquelas previstas no plano federal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece regras referentes às consignações em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública do Município de Arapiraca, no âmbito do Poder Executivo, compreendidos os órgãos da Administração Direta e Autárquica.

**Parágrafo único.** Compete ao(s) órgão(s) encarregado(s) da elaboração da folha de pagamento garantir(em) total cumprimento às disposições deste Decreto.

**Art. 2º** As disposições sobre averbações de consignações estabelecidas neste Decreto se destinam a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos ser processados com a necessária transparência, tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ativo, inativo e pensionista.

**Art. 3º** As consignações em folha(s) de pagamento de que trata este Decreto, são classificadas em compulsórias e facultativas.

**§ 1º** Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores em decorrência de Lei, compreendendo:

- I – contribuições para o regime próprio de Previdência do Servidor Público Municipal (FPS);
- II – contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;
- III – pensões alimentícias;
- IV – imposto sobre rendimento do trabalho;
- V – restituições e indenizações ao Erário Municipal; e



VI – outros descontos e recolhimentos compulsórios previstos em Lei.

§ 2º Consignações facultativas são decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

- I – associações, clubes e cooperativas de servidores;
- II – financiamento de casa própria;
- III – contribuições para planos de assistência médica e odontológica;
- IV – contribuições para prêmios de seguro de vida, previdência privada complementar, assistência funerária e capitalização, patrocinados ou cobertos por entidade aberta ou fechada de previdência privada, sociedade seguradora ou sociedade de capitalização autorizadas pela SU-SEP – Superintendência de Seguros Privados, para operar com estes planos, e;
- V – amortizações de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizados pelo Banco Central do Brasil, inclusive quando feitos por intermédio de cartões de crédito.

§ 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – consignados: servidores públicos da Administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município;
- II – consignatários: destinatário dos créditos resultantes das consignações, os quais deverão obedecer aos critérios de habilitação estabelecidos no artigo 4º deste Decreto;
- III – consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica que procede as consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
- IV – margem consignável: valor médio da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado.

**Art. 4º** Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica;
- II – entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores públicos municipais;
- III – agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamento da casa própria;
- IV – instituições financeiras de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil; e
- V – entidades fechadas ou abertas legalmente credenciadas para operarem com planos de saúde para a prestação de serviços de assistência médica e odontológica.

**Art. 5º** Para fins de operação com consignação em folha de pagamento deverão ser observados as seguintes etapas:

- I – credenciamento da consignatária pela Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- II – celebração de Convênio.

**Art. 6º** Para a habilitação como consignatário (a), exigir-se-á das entidades interessadas, referidas no artigo 4º, por ocasião do credenciamento e cadastramento, prova de regularidade mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata da eleição e posse da diretoria, e do tempo de investidura dos



representantes legais da pessoa jurídica;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – alvará de licença de funcionamento atualizado, com endereço completo;

IV – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

V – certidão negativa de débitos fiscais federal, estadual e municipal;

VI – cópia autenticada do RG e do CPF do(s) representante(s) legal da entidade consignatária; e

VII – autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, nos casos das entidades citadas no inciso IV do art. 4º.

**Parágrafo único.** Será conferido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e a Secretaria Municipal da Fazenda, a todas as entidades que forem regularmente credenciadas, um Certificado de Credenciamento contendo a autorização, nome, código e as rubricas de descontos, que será válido para todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica.

**Art. 7º** Para efeito de margem consignável, excluídos ou descontos compulsórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite máximo de 30%(trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados após a dedução obrigatória das consignações compulsórias citadas no § 1º do art. 3º deste Decreto.

**§1º** Como margem para as consignações facultativas a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto em favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizados por meio de cartões de crédito.

**§2º** A Administração Municipal não responderá pela consignação em folha de pagamento por dívida ou obrigação de caráter pecuniário assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem mesmo nos casos de perda do cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão.

**Art. 8º** As instituições financeiras devem informar à SMGP, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelos servidores.

**§1º** Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem disponibilizar seus endereços eletrônicos com link de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado das parcelas, variáveis de 2(dois) a 60(sessenta) meses.

**§2º** O número de parcelas estipulado no §1º, poderá ser superior, desde que a entidade consignatária que deseje habilitar a possibilidade de realizar consignações por prazo diverso pague ao Município a correspondente contraprestação financeira, sendo:

I – para habilitar consignações por prazo superior a 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Município o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

II – para habilitar consignações por prazo superior a 72(setenta e dois) meses e até 84(oitenta e quatro) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Município o valor de R\$ 7.000.000,00(sete milhões de reais);



III – para habilitar consignações por prazo superior a 84(oitenta e quatro) meses e até 96(noventa e seis) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Município o valor de R\$ 8.000.000,00(oito milhões de reais);

IV – para habilitar consignações por prazo superior a 96(noventa e seis) meses e até 108(cento e oito) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Município o valor de R\$ 9.000.000,00(nove milhões de reais);e

V – para habilitar consignações por prazo superior a 108(cento e oito) meses e até 120(cento e vinte) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Município o valor de R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais).

**§3º** O credenciamento das entidades consignatárias para operação de consignações por prazo de até 60(sessenta) meses não está sujeito ao pagamento de qualquer valor.

**Art. 9º** As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

- I – valor total financiado;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV – valor mínimo e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar com o empréstimo.

**Art. 10.** Todas as consignações facultativas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, serão processadas e atendidas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante autorização prévia e expressa de servidor, desde que a consignatária pleiteante tenha apresentado a sua prova de regularidade fiscal e disponha de Certificado de credenciamento.

**Parágrafo único.** O pleito de consignação facultativa deverá ser formalizado através de ofício, a pedido da consignatária e acompanhado da proposta de adesão devidamente assinada pelo servidor, anexando as cópias do último contra-cheque e carteira de identidade do mesmo.

**Art. 11.** Para averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores, dentro do respectivo limite disponível da margem consignável, os consignatários, deverão enviar à Secretaria Municipal de Gestão Pública a autorização prévia e expressa do servidor.

**Parágrafo único.** Em se tratando das consignações relativas a amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive realizadas por intermédio de cartões de crédito, previstas no inciso V, do § 2º, do artigo 3º deste Decreto, a autorização do servidor para desconto em folha de pagamento poderá ser obtido através de documentos assinados pelas partes (servidor e consignatário) ou através de cartões específicos ou eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros envolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a



comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

**Art. 12.** Os consignatários indenizarão pelos custos operacionais com as consignações em folha de pagamento, pagando o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada linha impressa no contracheque do servidor assistido.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos. Do valor previsto neste artigo, 100% será destinado as ações de manutenção e melhoria do parque de informática da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

**Art. 13.** As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por intermédio da Administração;
- II – por interesse da consignatária, expresso mediante solicitação escrita encaminhada ao órgão setorial de recursos humanos;
- III – a pedido do servidor, mediante expediente endereçado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, juntamente com o comprovante de anuência da entidade consignatária ou comprovante de quitação ou desistência.

**Art. 14.** A entidade consignatária que agir em detrimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo Municipal, bem como transgredir as normas deste Decreto ou, sem anuência da Secretaria Municipal de Gestão Pública, alterar sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua rubrica ou código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – suspensão das consignações em folha de pagamento, e/ou
- II – cancelamento do código, das rubricas de descontos e do Certificado de Credenciamento.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Gestão Pública e a Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizarão o cumprimento do disposto neste Decreto”.

**Art. 16.** Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Gestão Pública autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar o credenciamento de entidades consignatárias.

**§1º** Para aplicar as sanções previstas neste Decreto, deverá ser designada uma comissão para este fim, bem como apreciar e decidir sobre os casos omissos.

**§2º** Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, no qual conste a solicitação do seu pedido.

**Art. 17.** O (a) Secretário (a) Municipal de Gestão Pública poderá, mediante portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias a aplicação deste Decreto.

**Art. 18.** A partir da entrada em vigor deste Decreto, ainda que o convênio que permite a



operação das consignações esteja vigente, as entidades consignatárias estão proibidas de realizar novos empréstimos ou mútuos a servidores públicos cujo pagamento pela amortização da dívida se dê por meio de consignação em folha de pagamento e exceda 60 (sessenta) meses, salvo se for solicitada a habilitação e realizado o respectivo pagamento, nos termos do art. 8º, § 2º, incisos de I a V, deste decreto.

**Art. 19.** As consignações em curso na data de expedição deste Decreto respeitarão as normas do Decreto nº 2.249 de 18 de maio de 2011.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº2.249 de 18 de maio de 2011, Decreto nº2.393 de 29 de agosto de 2014 e o Decreto nº2.492, de 04 de maio de 2017 e demais disposições em contrário.

Arapiraca, 17 de abril de 2019.



**Rogério Auto Teófilo,**  
Prefeito.



**Antonio Lenine Pereira Filho,**  
Secretário Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2019.



**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,**  
Coordenadora Especial – I – Atos e Registros Administrativos.